

previdência social por forma a poderem dar satisfação com prontidão e eficiência às responsabilidades que lhes têm vindo a ser sucessivamente exigidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As caixas de previdência quando pretenderem usar da faculdade conferida pelo n.º 3 da base XI da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, deverão comunicar o facto e os respectivos fundamentos aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social.

2. As caixas de previdência podem usar da faculdade referida no número anterior quanto aos edifícios parcialmente ocupados pela Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família e pelo Instituto de Obras Sociais, quando seja necessária a ampliação das instalações de tais entidades.

3. A regalia prevista no n.º 3 da base XI da Lei n.º 2115 poderá ser usada mesmo quando seja necessário proceder à demolição e ampliação do imóvel.

Art. 2.º — 1. O arrendatário será notificado da denúncia do arrendamento para o termo de prazo, com antecedência não inferior a seis meses, através de carta registada com aviso de recepção.

2. Se o arrendatário despedido não desocupar o prédio no termo do prazo, aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 3.º — 1. Os arrendatários despedidos cujos contratos de arrendamento tenham sido celebrados anteriormente à instalação no respectivo edifício dos serviços da caixa de previdência ou anteriormente à data de aquisição do prédio pela caixa gozam de preferência na distribuição de casas económicas e de renda económica, bem como no arrendamento das casas das caixas de previdência em regime de renda livre, nos termos dos artigos seguintes.

2. O disposto nos artigos seguintes não prejudica as preferências estabelecidas em favor dos desalojados, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e legislação complementar.

Art. 4.º — 1. Na distribuição de casas económicas considerar-se-á como condição de preferência, além das circunstâncias previstas no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e legislação complementar, o facto de o pretendente ter sido desalojado.

2. Quando o arrendatário despedido tenha atingido um limite de idade fixado para a aquisição de uma casa económica, a mesma pode ser-lhe atribuída em regime de arrendamento.

Art. 5.º Na distribuição de casas de renda económica os arrendatários despedidos têm preferência nas condições a fixar por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 6.º As vagas que ocorrerem num agrupamento de casas económicas ou de renda económica podem ser preenchidas, à medida que se forem verificando, pelos arrendatários despedidos, independentemente da realização do concurso de distribuição das mesmas casas.

Art. 7.º — 1. Se as caixas de previdência forem proprietárias de prédios urbanos em regime de renda livre, os arrendatários despedidos têm preferência no arrendamento das casas vagas.

2. O arrendatário fica obrigado ao pagamento de renda, cuja importância corresponderá inicialmente à que vinha sendo paga à data do despejo, sendo depois sujeita a aumentos semestrais de 20 por cento até atingir o valor da

renda fixada pela comissão permanente de avaliação à data do arrendamento.

Art. 8.º — 1. O arrendatário despedido tem direito à indemnização prescrita no n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil quando não queira ou não possa beneficiar do alojamento em casa económica ou de renda económica ou de habitação em regime de renda livre.

2. A opção deve ser feita no prazo prescrito no n.º 1 do artigo 2.º

Art. 9.º — 1. Se o prédio ou suas dependências for utilizado para estabelecimento comercial ou industrial ou exercício de profissão liberal, o arrendatário despedido que se encontre nas condições do artigo 3.º, além da indemnização prevista no n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil, tem direito a uma compensação, sempre que por facto seu o prédio arrendado tenha aumentado de valor locativo.

2. A importância da compensação é fixada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, não podendo exceder dez vezes a renda anual.

3. Os arrendatários despedidos gozam também, em igualdade de condições, de preferência no arrendamento de estabelecimentos destinados aos mesmos fins e que façam parte de agrupamentos de casas económicas ou de renda económica das instituições de previdência da 1.ª e 2.ª categorias, previstas nos n.ºs 2 e 3 da base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei n.º 102/71

de 24 de Março

1. No programa sectorial da saúde pública do III Plano de Fomento prevê-se a instalação progressiva de centros de saúde, acrescentando-se que o centro de saúde «constituirá elemento de base para a protecção e fomento da saúde nas comunidades rurais». Efectivamente, com vista à concretização desse objectivo, está em curso o estabelecimento de uma rede de centros de saúde localizados nas sedes dos concelhos em articulação com os serviços médico-sociais da Previdência e instalados, de preferência, nos hospitais sub-regionais, de acordo com um plano global que está a ser preparado pela Comissão Interministerial de Coordenação, tomando como ponto de partida a divisão do território para efeitos de planeamento.

2. Tendo, pois, em atenção a circunstância de estar já em fase adiantada a preparação do plano global acima referido e de, por outro lado, como consequência de diligências anteriores, estarem em vias de instalação cinquenta e cinco centros, durante o corrente ano de 1971, importa desde já prever a sua estrutura jurídica e estabelecer as condições do seu funcionamento, sem perder de vista que na fase inicial os respectivos serviços care-

cem de unidade de orientação por parte da comissão instaladora, criada por portaria de 12 de Agosto de 1970.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de saúde previstos no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de Novembro de 1945, serão criados em cada concelho do continente por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, podendo aplicar-se-lhes o regime estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31913, de 12 de Março de 1942.

Art. 2.º — 1. Os centros de saúde são serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, dependentes da Direcção-Geral de Saúde, competindo a sua direcção à autoridade sanitária da respectiva área.

2. Os centros de saúde dos concelhos das sedes dos distritos, que se denominarão centros de saúde distritais, são dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

3. Os outros centros de saúde dos concelhos de cada um dos distritos, que se denominarão centros de saúde concelhios, dependem, administrativa e financeiramente, do respectivo centro de saúde distrital, sem prejuízo da competência que venha a ser delegada na autoridade que os dirige.

Art. 3.º — 1. Os centros de saúde respondem pela integração e coordenação das actividades de saúde e assistência dependentes do Ministério da Saúde e Assistência e ainda pela prestação de cuidados médicos que pela sua natureza não caibam no âmbito dos serviços espe-

cializados dependentes do mesmo Ministério, assegurando a cobertura médico-sanitária global da população da área que lhes corresponde.

2. A Direcção-Geral de Saúde ou os centros de saúde distritais poderão acordar com a Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família, com as Misericórdias e com quaisquer outras entidades com atribuições em matéria de saúde e assistência os termos em que terá lugar a coordenação dos respectivos serviços com os que ficam na dependência dos centros de saúde.

3. Ficam desde já autorizadas as alienações que, para efeitos do disposto no número anterior, hajam de realizar-se.

Art. 4.º O pessoal dos centros de saúde a admitir durante o período de instalação deverá obedecer aos requisitos indispensáveis ao exercício das respectivas funções e virá a constar de um quadro único comum a todos os centros de saúde.

Art. 5.º Enquanto não forem criados os centros de saúde distritais, compete à comissão instaladora, constituída pela portaria de 22 de Julho de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 12 de Agosto de 1970, a instalação e gerência dos centros de saúde das sedes dos concelhos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.